

Promotora de Justiça Anabelle Macedo Silva

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da
Comarca da Capital**

Ref.: Inquérito Civil 447/2005 –
FALTA DE ÁGUA -
COMUNIDADE DE CAPOEIRA
GRANDE-Pedra de Guaratiba

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao
final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e
com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, *ajuizar* a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

para defesa de direitos do consumidor com pedido de

TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

objetivando a regularização de serviço público essencial de

FORNECIMENTO DE ÁGUA

em face de:

**CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE
ÁGUAS E ESGOTOS**, Empresa Pública Estadual, CNPJ:
33.352.394/0001-04, Rua Sacadura Cabral, 103 - Saúde - Rio de
Janeiro – RJ, Cep: 20081-260

pelas razões que passa a expor:

A legitimidade do Ministério Público

1. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Notadamente em hipóteses como a presente, em que o número de lesados é expressivo e os fatos noticiados graves, expondo os consumidores a grave deficiência na prestação de **serviço essencial**, para o qual pagam os Consumidores regularmente suas contas mensais, resta inconteste o interesse social legitimador da atuação do Ministério Público.

2. Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

I) DOS FATOS

3. A Empresa-ré vem negligenciando na prestação de serviço essencial contratado pelos consumidores da região de CAPOEIRA GRANDE-PEDRA DE GUARATIBA eis que tem ocorrido reiterado **desabastecimento de água** em tal localidade, com graves prejuízos a comunidades carentes, inclusive **creches** destinadas ao atendimento das crianças da região.

4. As diligências extrajudiciais do M.P., nos autos do procedimento administrativo que instrui a presente, instaurado em decorrência de comunicações de Consumidores lesados, indicam que a **deficiência na prestação do serviço vem de fato ocorrendo**, sendo certo que a Ré informou a fls.14, 17 que a precariedade no serviço decorreria da comunidade situar-se em localização no final do sistema de abastecimento, bem como à existência de loteamentos irregulares, ligações clandestinas (fls.41) de água,

5. A fls.38 consta ofício da Paróquia São Pedro Apóstolo, com informação de que a Creche Comunitária Jardim Pedra Azul

Promotora de Justiça *Anabelle Macedo Silva*

somente tem abastecimento através de carros-pipa, fornecidos periodicamente pela CEDAE, ante o desabastecimento pela rede de abastecimento regular (fls.78).

6. Ocorre que a prestação dos respectivos serviços **continua não sendo realizada regularmente**, conforme documentos de fls.64a /67 e 71/73 (comunicações de Consumidores), sendo certo que a CEDAE informa a fls.81 que encontra-se em “fase final de execução a Solicitação de Obra de Manutenção SUG 038/05 que irá padronizar a rede distribuidora”, nos quais a comunidade local demanda providências ante *o o constante desabastecimento que enfrentam há anos*. Sendo relatada situação insuportável para os consumidores.

7. *Assim, o pisoteamento dos direitos do consumidor se dá de forma clara e absoluta: pagam-se as contas SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL.*

A realidade da lesão

Promotora de Justiça *Anabelle Macedo Silva*

8. A Empresa-ré não vem cumprindo com os seus compromissos, causando aos consumidores acentuados prejuízos, sobretudo ante a imprescindibilidade da água para a sobrevivência dos mesmos.
9. O resultado não poderia ser outro: o socorro ao Ministério Público, eis que os consumidores sentem-se vítimas de uma **Empresa negligente e de um Estado omissivo** que nada faz para garantir o fornecimento de serviço essencial entregue à administração indireta.

A intervenção extrajudicial do Parquet, diligências adotadas para fundamentar o pedido de urgência e a necessidade de judicialização em caráter de urgência

10. O procedimento em anexo iniciou sua tramitação em decorrência de comunicação protocolada junto às Promotorias de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, formulada por Consumidores lesados.
11. Outras comunicações sucederam tal comunicação inicial, veiculadas por outros Consumidores lesados.

12. Ofícios foram expedidos, contatos realizados, sem que a Empresa-ré regularizasse a prestação do serviço deficiente.
13. Assim, diversas diligências foram realizadas pelo MP no curso do procedimento para fins de apuração do real risco de lesão e desatendimento dos consumidores, **com conclusão afirmativa acerca do dano e da prática lesiva.**
14. Ante a colheita de elementos de prova consistentes e a constatação da contumaz deficiência no serviço, torna-se imperiosa a judicialização do caso, para fins de evitar prejuízos ainda maiores aos consumidores.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

15. Visto, em linhas gerais, o modo de proceder da Empresa-Ré, melhor dizendo, **o seu modo de NÃO PROCEDER**, passa-se a demonstrar – posto que seja evidente – a **ilegalidade** de toda a sua atuação/omissão, como fundamento para os pedidos que serão formulados ao final.

Infrações ao direito do consumidor

16. É nítida também a violação a diversas normas de defesa do consumidor. Os fatos narrados configuram **flagrante violação ao disposto no art.6º, X do CDC, eis que o serviço público não vem sendo prestado de modo adequado, muito menos eficaz.**
17. A atuação da Empresa-ré está, ainda, eivada de má fé, ofendendo ao **princípio da boa-fé objetiva**, que deve nortear as relações de consumo (art. 4º, III do Código de Defesa do Consumidor). Afinal, o consumidor lhe efetua pagamentos e tudo que efetivamente consegue receber são uma infinidade de aborrecimentos e uma grande frustração.
18. A Empresa-ré vem ainda se recusando ao cumprimento de suas obrigações, podendo o consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação, com direito à restituição das quantias despendidas, monetariamente atualizadas, acrescida de perdas e danos, nos termos do art. 35, do Código de Defesa do Consumidor.

A necessidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

19. O *fundamento da demanda é relevante*, tendo em vista que, como coletiva que é, visa a resguardar um número considerável de pessoas, impedindo que continuem a ser vítimas da negligência da Empresa prestadora do serviço, evitando-se, assim, a propositura de inúmeras novas demandas judiciais.
20. A *verossimilhança das alegações* está contida nos elementos colhidos no procedimento anexo, do qual foram extraídas as informações aqui narradas.
21. Também há *justificável receio de grave redução da eficácia do procedimento ao final*, tendo em vista que, caso não concedida a medida de urgência, prosseguirá a lesão durante todo o processo, com perpetuação da lesão ao direito de receber o fornecimento de água, pressuposto mesmo de diversos direitos fundamentais tais como o direito à saúde e à sobrevivência digna.
22. Assim, ante a manifesta ilegalidade do não fornecimento de água, consubstanciada está a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) nas alegações expedidas alhures.

Promotora de Justiça *Anabelle Macedo Silva*

23. Relativamente à urgência (*periculum in mora*), é evidente o prejuízo irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, além de estar-se permitindo a violação a direitos fundamentais e a direitos contratuais dos consumidores, estes continuarão a sofrer limitação no pleno exercício de seu direito, gerando, desta forma, constante prejuízo a sua saúde e sobrevivência digna, ante o desabastecimento de água, além do dano patrimonial, eis que são compelidos a adquirir pela segunda vez o produto não prestado pela Empresa-ré.
24. Impõe-se, então, determinar à Empresa-ré liminarmente, como antecipação dos efeitos da tutela pretendida, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, que seja *imediatamente restabelecido o fornecimento de água na comunidade referida, mesmo que, se preciso for, mantenha a CEDAE fornecimento de carros-pipa enquanto não for regularizado o fornecimento de água através da rede canalizada.*

25. *O provimento de urgência requerido afigura-se, assim, indispensável para paralisar imediatamente a disseminação do dano.*

III) DA CONCLUSÃO

26. Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer**:

- a) que seja determinado *initio litis*, vale dizer, **liminarmente e sem a oitiva da parte contrária**, que **seja imediatamente regularizado o fornecimento de água na comunidade em referência, sendo obrigada a CEDAE a garantir o abastecimento ainda que através da utilização de carros-pipa, enquanto não regularizado o fornecimento através do sistema canalizado**, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) que seja determinado *initio litis*, vale dizer, **liminarmente e sem a oitiva da parte contrária**, que **se abstenha a Ré de**

efetuar qualquer cobrança referente ao período em que não foi ofertado o serviço, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ;

- c) que, após apreciados liminarmente e deferidos, sejam julgados procedentes em definitivo os pedidos formulados em caráter liminar;
- d) a **condenação** da Demandada à **obrigação de devolver, em dobro**, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, todos os valores pagos à Empresa-ré, relativos ao período em que não foi prestado o serviço, acrescido de atualização e de juros legais;
- e) a **condenação** da demandada, a **indenizar**, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, pelos fatos narrados, inclusive o inadimplemento das obrigações assumidas, sendo os **danos morais** fixados em 10 (dez) salários-mínimos nacionais por consumidor, sendo os demais valores apurados em liquidação de sentença;
- f) a **condenação solidária** das demandada à **obrigação de fazer consistente em publicar**, às suas custas, **em dois jornais** de

Promotora de Justiça *Anabelle Macedo Silva*

grande circulação desta Capital, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores tomem ciência da sentença, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente.

- g)* a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- h)* a citação da Demandada para que, querendo, conteste a ação, sob pena de revelia.
- i)* que seja **condenada** a Ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*, a serem revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- j)* Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as **provas** em direito admissíveis, notadamente a testemunhal, a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da **inversão do ônus da prova** previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Rio de Janeiro, 27/04/06.

ANABELLE MACEDO SILVA
Promotora de Justiça